



Processo Legislativo 199/2023 – Projeto de Lei n. 1526/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 199/2023

PROJETO DE LEI Nº 1526/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

VOTO DO MEMBRO: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que:
“Autoriza o Executivo Municipal a ceder os lotes que menciona, para o Instituto de Promoção Educacional e Cultural AMPARAR e dá outras providências.”.

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 004), Requerimento de Abertura de Matrícula (fls. 005); Ofício do Instituto AMPARAR solicitando a cessão de uso de área institucional de 700 m², localizada na Rua Adaga, Bairro Poncho Verde (fls. 006/007), mapa da área (fls. 008), memorial descritivo (fls. 009), Alteração do Estatuto do Instituto AMPARAR (fls. 013/021), parecer jurídico (fls. 023/028), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



Processo Legislativo 199/2023 – Projeto de Lei n. 1526/2023
II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”

Portanto, observe-se que a matéria é internamente pertinente às atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, não existindo motivo para alegar qualquer injuridicidade devido à falta de competência para apreciar a proposta.

É fundamental destacar que a iniciativa legal está em conformidade com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I. Não devemos esquecer a consonância que mantém com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que, em seu art. 195, parágrafo único, aborda a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Tem-se ainda, que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, como também consta no caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Ainda, nossa Lei Orgânica traz em seu inciso XVI do artigo 16:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 199/2023 – Projeto de Lei n. 1526/2023

“Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

...

XVI – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais”

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é autorizar o Executivo Municipal a fazer a cessão de uso do bem público referente ao Lote 15 (quinze), com área de 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados), que se localiza na quadra 13 (treze), do loteamento Jardim Poncho Verde, 2ª Etapa, em favor do Instituto de Promoção Educacional e Cultural AMPARAR.

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da proposição pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 199/2023 – Projeto de Lei n. 1526/2023

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES